

# **2ª Reunião do Grupo de Trabalho para revisão da Resolução Conama nº 005/1989 - Pronar**

**16/04/2025**

**Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano,  
Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental**

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA



# Pauta



**Apresentação da pesquisa Opine Aqui - Contribuições para o Aperfeiçoamento dos Programas de Qualidade do Ar no Brasil**



**Apresentação – Panorama da Consulta Pública nº 3/2025: Proposta de Resolução CONAMA - Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar (de 25/02/2025 a 11/04/2025)**



**Discussão - Proposta de resolução e contribuições (Consulta Pública, MS, MPF, ABEMA, CNI, Coalizão Respirar e Entidades Ambientalistas)**

# Panorama da Consulta Pública



## Diversidade dos participantes

-  25 participantes
-  14 profissões distintas
-  15 cidades
-  8 estados



## Contribuições

-  172 / 111 contribuições
-  Média: 4,4 contribuições/pessoa
-  Tema mais discutido: Proconve/Promot

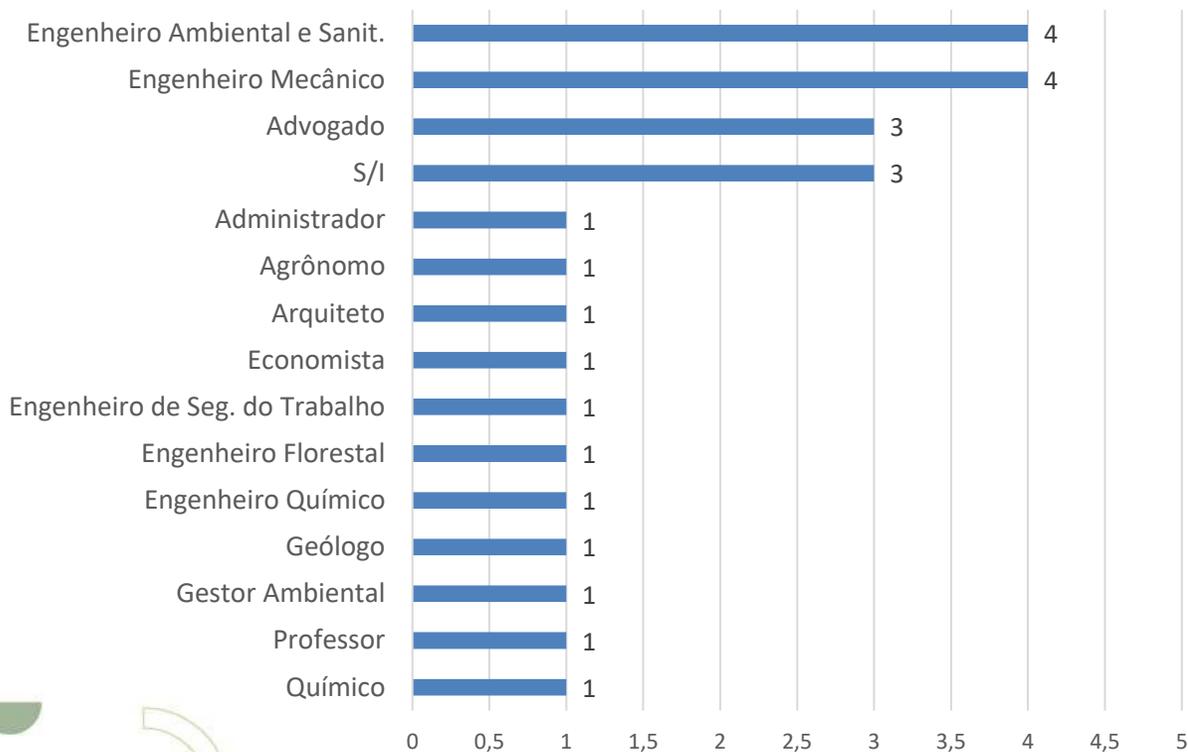


## Escolaridade

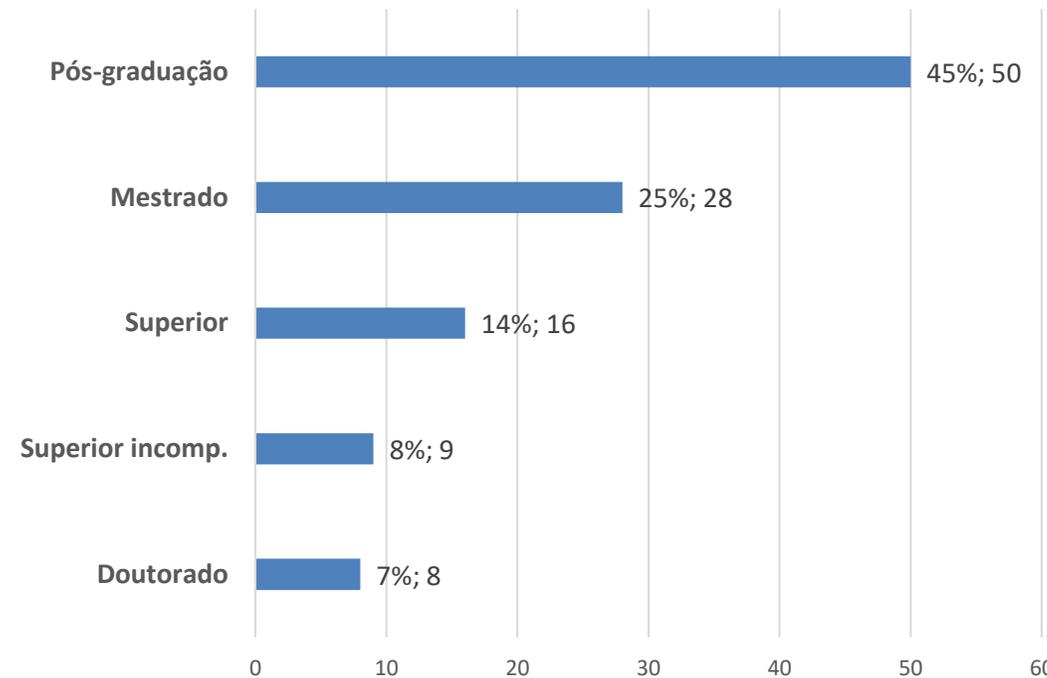
-  45% com pós-graduação
-  25% com Mestrado

# Perfil dos Contribuintes da Consulta Pública

## Profissionais que contribuíram

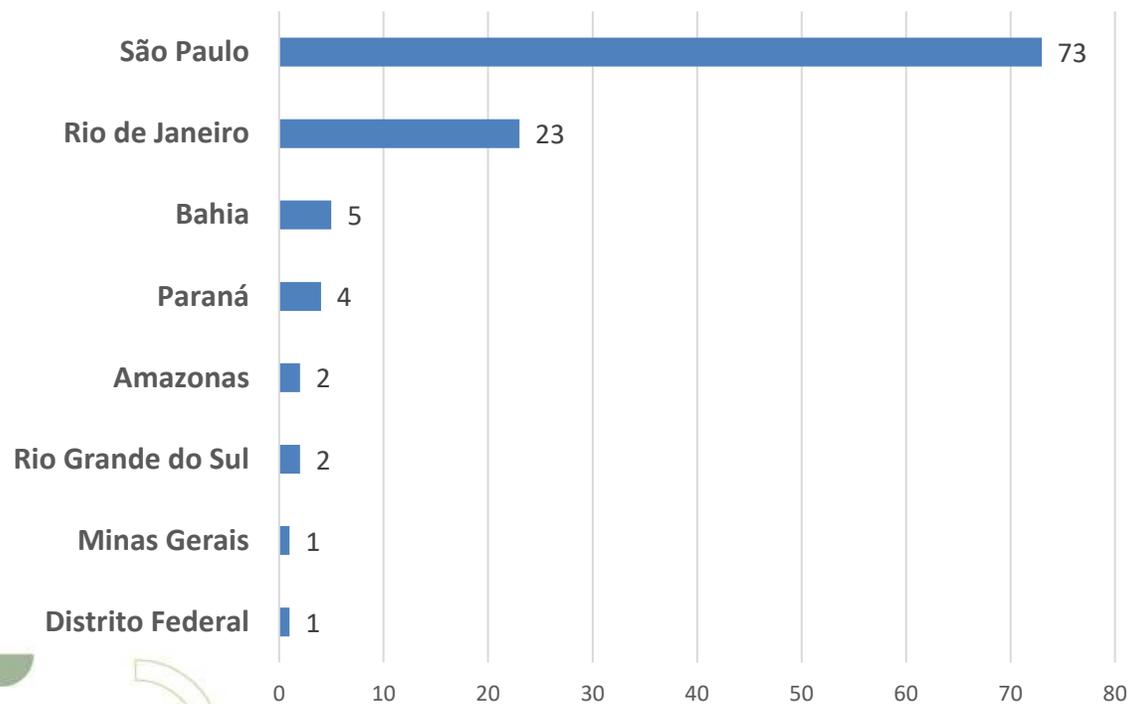


## Contribuições por Escolaridade

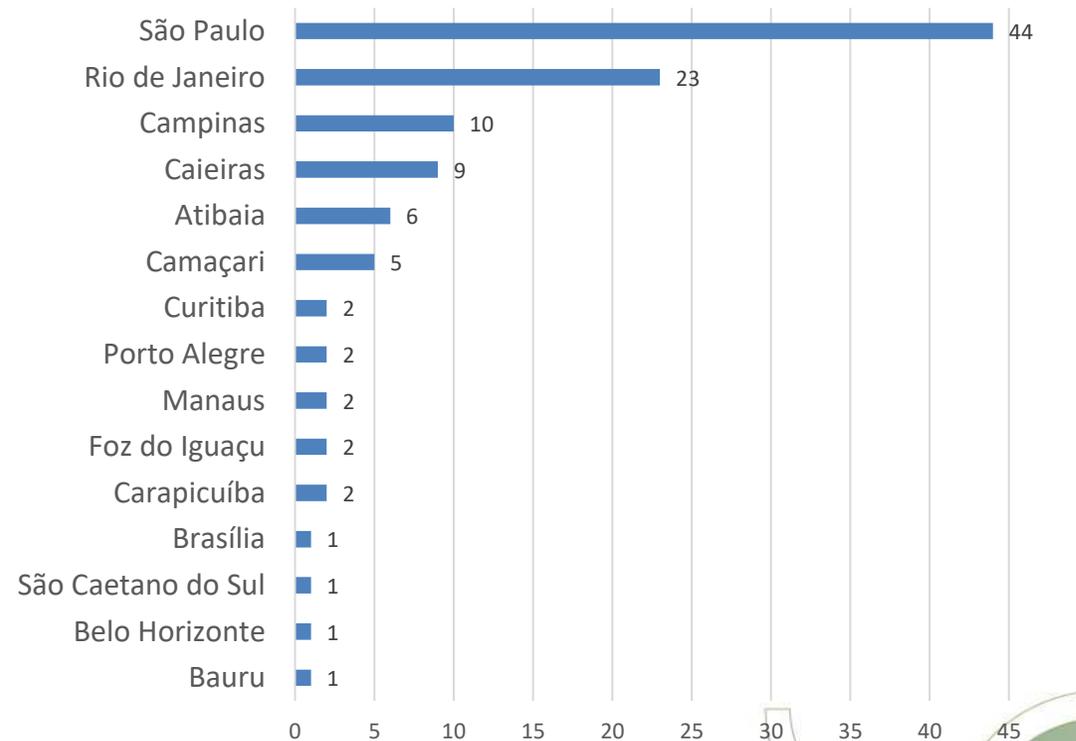


# Perfil da Consulta Pública

## Contribuições por UF



## Contribuições por cidade



# Proposta de Calendário de Reuniões

- **1ª Reunião: 31/03 – tarde - online** ✓
- **2ª Reunião 16/04 – tarde – online** ✓
- **3ª Reunião 12/05 – tarde - online**
- **4ª Reunião 23/05 – dia todo - híbrida**

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

**SUGESTÃO ABEMA:**

**Ementa**

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

**Justificativa:**

Melhorar redação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, resolve:

**SUGESTÃO ABEMA:**

**Art. 1º**

Art. 1º. Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

**Justificativa:**

Melhorar a redação.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - Melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional.

II - Assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - Evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas- Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

**ABEMA - 12 pgs**

# Contribuições recebidas no GT AR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

## REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 Propostas MPF - Capítulos I a VIII<sup>1</sup>

(8 de abril de 2025)

...

### RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

<sup>1</sup> Todas as propostas de alteração foram formuladas sobre a versão "limpa" da minuta de resolução, constante no site do Conama, dentro os documentos relativos à 2ª Reunião do Grupo de Trabalho - Pronar, a ser realizada no dia 16/04/2025 (disponível em: <[https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com\\_sisconama&view=reuniao&id=2650](https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=2650)>).

**MPF - 11 pgs**

**Coalização Respirar e Entidades Ambientalistas - 13 slides**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL  
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;

IV - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I - os limites máximos de emissão;

II - os padrões nacionais de qualidade do ar;

III - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve -;

IV - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot -;

**CNI - 10 pgs**

**Proposta de atualização da Resolução PRONAR**

Revisão da Coalizão Respirar e Entidades Ambientalistas da CT de Qualidade Ambiental/CONAMA  
8 de abril de 2025

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA



Ministério da Saúde  
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente  
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador

## SUGESTÕES DE EMENDAS PARA A PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 5/1989 - PRONAR

Considerando a promulgação da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) é reafirmado como um dos principais instrumentos de âmbito nacional voltados ao controle da poluição atmosférica. Ressalta-se que o PRONAR foi originalmente instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, evidenciando mais de três décadas de vigência normativa no país. Nesse contexto, a proposta de atualização da referida resolução mostra-se oportuna e necessária, sobretudo diante dos desafios contemporâneos impostos pelas mudanças climáticas e pelo agravamento de eventos extremos associados à poluição do ar.

A minuta da nova proposta de resolução visa estabelecer o PRONAR como uma norma geral para a gestão da qualidade do ar no território nacional, reunindo os principais instrumentos regulatórios e operacionais. Além de consolidar os mecanismos já previstos na Resolução CONAMA nº 5/1989, a proposta incorpora novos instrumentos introduzidos pela Política Nacional de Qualidade do Ar. A abordagem adotada permite que aspectos mais específicos sejam detalhados posteriormente por meio de resoluções complementares do CONAMA, conferindo maior flexibilidade normativa e evitando uma regulamentação excessivamente rígida ou detalhista.

Dada a relevância dos temas tratados e seus impactos diretos sobre a saúde da população, especialmente em grupos vulneráveis expostos à poluição atmosférica, a Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental, do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DVSAT), da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), do Ministério da Saúde, procedeu à análise técnica da minuta proposta. Como resultado, foram apresentadas duas emendas com o objetivo de fortalecer a interface entre a política ambiental e a proteção da saúde pública, promovendo a integração de ações que favoreçam a vigilância, a prevenção e a redução dos agravos relacionados à exposição à poluição do ar.

### 1) Proposta de Emenda 1 - Adição de inciso III no Artigo 2º (em vermelho).

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - **minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;**

IV - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;

V - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

**Ministério Saúde - 4 pgs**

## Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Ementa	Ementa  Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.	Ementa  <b>Reestrutura o</b> Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.	Comentário: Propõe-se que <b>o artigo 1º da nova resolução mencione expressamente a revogação e substituição da Resolução Conama nº 5/1989</b> , evitando dúvidas interpretativas sobre a sua vigência. Embora o artigo 26 já trate da revogação, reforçar essa informação no artigo inicial contribuirá para maior clareza normativa e coesão textual.
Art. 1º	Art. 1º Esta Resolução atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 05, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.	Art. 1º Esta Resolução <b>reestrutura o</b> Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.	Contribuição 1: É imprescindível a inclusão de objetivo mencionando <b>o incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar</b> . Além disso, a pesquisa é crucial para desenvolver soluções, entender as fontes de poluentes, os efeitos na saúde humana e no meio ambiente, auxiliando o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de mitigação dos impactos da degradação ambiental na qualidade do ar.  Contribuição 2: Propõe-se a inclusão de dois novos incisos no artigo 2º da Resolução, tornando explícita a necessidade de redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes e o fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar. A menção expressa desses objetivos trará maior clareza normativa e compromisso com políticas ambientais mais eficazes.

## Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas MPF
Art. 2º	<b>São objetivos do Pronar:</b>		
I	I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;		I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional, <del>(por meio da redução progressiva das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos;)</del>
			II - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
II	II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;	III - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;	IV - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

JL Julia Lopes Martins

Maria Helena tem dúvida se monitoramento é objetivo ou instrumento? Concorda que a política é mais ampla.  
Patricia sugere ter cuidado com adjetivos e como separa objetivo de instrumento. Separar política de programa.  
Ivo - objetivo da Política de qualidade do ar.  
JP - sugere repensar o adjetivo e tentar fazer outra proposta.  
Mirian - entende que cabe como objetivo e que o monitoramento é um dos instrumentos.  
Encaminhamento OSC irá apresentar proposta alternativa na reunião final e que os objetivos sejam revistos ao final da revisão.

16 de abril de 2025, 15:48

Responder

## Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas <u>Abema</u>	Propostas Consulta Pública
Art. 2º	São objetivos do <u>Pronar</u> :			
III	III - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;		(III - Evitar comprometimento da qualidade) do ar em áreas consideradas não degradadas.	III - Evitar a degradação da qualidade do ar, definindo prioridades conforme as particularidades regionais e locais
IV	IV - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.		IV - Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.	V - redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes
		VI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;	V - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.	VI - fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar / VI - incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar Duas propostas de inserção: VII - Promover o acesso público à informação sobre as emissões de poluentes atmosféricos. Justificativa técnica: Considerando o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018 e que entrou em vigor em 22 de abril de 2021, adicionar objetivo para promoção da informação de forma irrestrita.

Novo

**Adalberto Felício Maluf Filho** ...

Aceito.

Responder

**Julia Lopes Martins** ...

Priscila questiona se o pronar deve ter como objetivo subsidiar a política de mobilidade urbana.  
Eduardo - sugere que o tema de mobilidade seja tratado nos planos de gestão (nacional, estadual)  
Adalberto solicita que o Hélio resgate o que foi proposto na elaboração da lei.

16 de abril de 2025, 15:56

Responder

**Julia Lopes Martins** ...

Pronar deve preservar o equilíbrio entre desenvolvimento social e econômico

Responder

**Julia Lopes Martins** ...

Ponto que ficou em destaque para ser debatido em próxima reunião.

Responder

## Resumo das propostas de acréscimo no art. 2 (Objetivos do PRONAR).

**MPF: II** - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

**MS: III** – minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;

**MPF: VI** - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

**ABEMA: V** - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, ~~utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle~~ visando atender aos padrões de qualidade do ar.

**CNI** – permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura

### Status:

MPF II MS aprovou retirada da proposta e manutenção do texto do MPF – Aprovado pelo GT

MPF VI - Eduardo questiona se é objetivo da regulamentação.  
Maria Helena – questiona se é objetivo do pronar.  
Aprovado pelo GT.

ABEMA V – Patricia dúvida formal de que todos os objetivos precisam de instrumentos. Sugere levar “reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle “ para quando for tratar de padrões.

Luiz entende que os instrumentos estão contemplados na proposta.

Ivo – parte final parece com a redação de 1989.

Maria Helena – padrão de qualidade por si não melhora a qualidade do ar. Objetivo é focar na diminuição da emissão.

ABEMA solicita amadurecer a discussão para debater na próxima.

Luiz e Hélio – solicitam repensar a palavra Limitar e se o inciso I já atenderia essa demanda

Adalberto solicita que a CNI apresente um texto mais condizente com a proposta. João sugere contribuir para ao invés de permitir

## Resumo das propostas de acréscimo no art. 2 (Objetivos do PRONAR).

### Consulta Pública:

~~V - redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes~~

~~VI - fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar~~

VI - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar

~~VI - incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar~~

~~VII - Promover o acesso público à informação sobre as emissões de poluentes atmosféricos.~~

Justificativa técnica: Considerando o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018 e que entrou em vigor em 22 de abril de 2021, adicionar objetivo para promoção da informação de forma irrestrita.

### Status:

V e VII –  
incluídos na  
proposta  
anterior.

VI – voltar  
posteriormente  
para verificar se  
o objetivo consta  
da proposta.

## Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
<b>Art. 3º</b>	<b>Art. 3º São instrumentos do Pronar:</b>			
I	os limites máximos de emissão;			
II	os padrões nacionais de qualidade do ar;			
III	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;			Inserir a legislação MAR 1 e MAR 2. A legislação para Máquinas Agrícolas e Rodoviárias é uma importante contribuição para redução de emissões atmosféricas.
IV	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;			
V	a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;			
VI	o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;			
VII	<b>a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;</b>	<del>VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;</del>	A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido.	
VIII	os inventários de emissões atmosféricas;			
IX	os Planos de Gestão da Qualidade do Ar;	<b>IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;</b>		
X	os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e			

## Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Art. 3º	Art. 3º São instrumentos do Pronar:			
XI	<del>os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.</del>		<del>XI – os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.</del>	<p>2 propostas de alteração para:</p> <p>XI – Portal para acesso público e irrestrito das emissões de poluentes</p> <p>XIII - Programas de Inspeção e Manutenção atmosféricos por fonte fixa e fonte difusa (Bacia Atmosférica).</p> <p>Justificativa: Alterar, visando o atendimento do Acordo de Escazú. Considerar como exemplo:<a href="https://www.npi.gov.au/npidata/action/load/advance-search">https://www.npi.gov.au/npidata/action/load/advance-search</a></p>
		XII - o licenciamento ambiental		<p>XIII - Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso</p> <p>XIV – Estudos de Dispersão Atmosféricas – EDA.</p> <p>(tendo em vista que estes estudos conseguem avaliar possíveis impactos ambientais, delimitar área de abrangência e concentrações causados por fontes emissoras de gases e partículas lançados na atmosfera.)</p>

# Definições na proposta inicial do MMA

**Art. 4º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: Retomar o debate a partir desse ponto na 3ª Reunião do GT

I	I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;
II	II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
III	III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;
IV	IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual <b>ou fugitiva;</b>
V	V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;
VI	VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;
VII	VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;
VIII	VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;
IX	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
VII	<p><b>VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;</b></p>	<p>Observação: Atentar ao disposto no inciso V, do art. 2º da Resolução Conama nº 506/2024:</p> <p>V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos no Anexo III da Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.</p> <p>No ato de publicação desta Resolução, a alínea V do art. 2º da Resolução Conama nº 506/2024 deverá ser mencionada na ementa (alterada ou revogada).</p>	<p>VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos em normativa específica, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;</p>	<p>VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;</p>	<p>“VII - episódio crítico de emissões: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em período determinado de tempo, conforme definido pelo CONAMA em resolução específica”.</p> <p>Justificativa: como referida definição se encontra, nesta minuta, genérica e por vezes imprecisa, sugere-se referenciar a proposta de CONAMA específica, dirimindo dúvidas.</p> <p><b>Proposta 2:</b></p> <p>VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo que podem causar impactos à saúde e que demandam ações específicas de controle. Justificativa: A alteração foi sugerida de forma a vincular o episódio crítico com uma situação que de fato oferece riscos e demanda ações imediatas, diferentemente da gestão de qualidade do ar, cujas ações são de longo prazo.</p> <p>Outra alteração sugerida foi em relação à presença de altas concentrações, e não "ultrapassagem" de altas concentrações, uma vez que a definição não faz referência a valores específicos.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas Entidades Ambientistas	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
IX	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, realizada à critério dos estados, para a gestão e controle da qualidade do ar.	Incluir na definição as considerações de RCQA da legislação de SP:  “semelhanças da qualidade do ar; a similaridade das fontes; a magnitude da concentração de receptores e o agrupamento de metas de redução.”	A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido. Serão feitas mais considerações quando do desdobramento deste instrumento;	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base em critérios a serem definidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital, para a gestão da qualidade do ar.  Justificativa: A base para a subdivisão não são os níveis de concentração, mas sim as características físicas, políticas e/ou econômicas, a depender do critério a ser adotado. Após definidas as regiões de controle é que elas serão classificadas de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos, mas não é o nível de poluentes que vai balizar a delimitação da RCQA.

## Outras definições propostas pela CNI

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

XIII - índice de Qualidade do Ar (IQA): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;

XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;

XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQAr.

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
III	<p>III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;</p>	<p>Duas propostas para incluir a palavra “energia” na redação:            III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria ou energia em quantidade, (...)            Justificativa: a definição mais abrangente de poluição atmosférica inclui o termo energia para estendê-la ao Controle de ruído e de desconforto térmico.</p> <p>Proposta 2: <b>Inserção de Dióxido de carbono - CO2; Metano CH4</b>; na análise da qualidade do ar: Existem evidências na ciência, que estes gases em contato com a humanidade tem efeitos na saúde pública, por exemplo, o Metano, há evidências em problemas cardiovasculares, com pesquisa em 73 países, entre outros estudos, vale ter precaução em deixar de fora, pois conforme a constituição federal que os estados, municípios e o governo federal são os responsáveis por política pública em preservar a saúde dos brasileiros, artigo 196 e 197 CF do Brasil. E artigo 225, com a preservação do meio ambiente. Pode haver ações civis públicas infundáveis, e conforme a legislação trabalhista, estes gases já constam na NR 15, como insalubres, a população brasileira tem que ser informada sobre estes gases. A saúde e o meio ambiente é patrimônio do cidadão Brasileiro.</p> <p><b>Proposta 3: Definição já presente na Política Nacional de Qualidade do Ar. Poderia fazer referência ao invés de replicar para evitar inconsistências caso haja mudanças no futuro.</b></p> <p>(Sugestão repetida em vários incisos)</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI
Art. 5º	Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis, por meio de resoluções específicas, incluindo emissões de substâncias, ruídos e odores.		Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas, incluindo emissões de substâncias, ruídos e odores.
§ 1º	§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser atualizados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.	§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.	§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser atualizados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos, com abrangência em todo território nacional.
			§ NOVO O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes.

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 5º § 2º	§ 2º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024:			§ 2º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14850/2024 - Política Nacional de Qualidade do Ar:
I	I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;			Essa definição é extremamente relevante, apontar o que é considerada uma MELHOR TECNOLOGIA PRÁTICA DISPONÍVEL (inserido nas Definições)
		§ 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.		
			NOVO ARTIGOº: O Conama deve estabelecer os limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias, ainda não contempladas nas Resoluções vigentes.	
			Parágrafo Único. Até que haja atualização das resoluções que estabeleçam os limites máximos de emissão atmosférica de fontes não contempladas, os órgãos ambientais poderão em seus processos de licenciamento ambiental adotar legislações estabelecidas em outros Estados bem como usar referências internacionais, desde que as fontes sejam de emissão direta e que haja similaridade técnica para a comparação.	

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
<b>CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR</b>				
Art. 6º	Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.	<del>Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.</del>	Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.	Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar, respeitadas as Resoluções CONAMA vigentes sobre o assunto, relacionadas no Anexo.
			Parágrafo único: Os valores dos Padrões de Qualidade do Ar estão definidos na Resolução Conama nº 506, de 05 de julho de 2024, que estabelece a cronologia e estratégia de migração e evolução dos padrões intermediários até atingimento do padrão final, em alinhamento aos valores guia recomendados pela Organização Mundial de Saúde/2021.	
			<del>CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOTORES DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DE CONTROLE DA POLUIÇÃO POR FONTES DE EMISSÃO</del>	A legislação MAR (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias) no seu estágio 1 e a futura implementação do seu estágio 2 representa uma importante contribuição para a redução de emissões de poluentes atmosféricos.

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
	<p><b>CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS</b></p>		<p><b>CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DE CONTROLE DA POLUIÇÃO POR FONTES DE EMISSÃO</b></p>	<p>A legislação MAR (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias) no seu estágio 1 e a futura implementação do seu estágio 2 representa uma importante contribuição para a redução de emissões de poluentes atmosféricos.</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>Art. 7º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.</p>	<p><del>Art. 7º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.</del></p>		<p>Na redação proposta o final "quando cabíveis, mais restritivos"; me pareceu não conectar com o restante. Parece se referir aos limites máximos de emissão e aos procedimentos de verificação. Mas não seriam procedimentos de verificação mais restritivos, correto? Comentário 2: Hoje, não há limites de emissões veiculares para o poluente partículas finas (PN2.5 e PN10) uma vez que deve ser controlado pelo número de partículas, mas o Proconve L8 somente controla massa – e com limite ~10x mais alto do que os EUA. Faz-se necessário uma alteração no PL8 ou uma nova fase (PL9).</p>

## CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

§1º - Os limites de emissão devem ser revistos e atualizados considerando as emissões diretas do veículo e as indiretas que a sua operação desencadeia durante a produção e distribuição dos energéticos utilizados (conceito possui a roda, conforme estabelecido na Lei Nº 14.993, de 8 de outubro de 2024).  
Justificativa: Incluir um parágrafo para revisar os limites de emissão sob o conceito do “poço à roda” e outro recomendando que considere o equilíbrio das exigências entre as diversas categorias de veículos e opções tecnológicas de acordo com uma visão abrangente dos efeitos ambientais desencadeados pela utilização do veículo.

§3º Para os efeitos do Art 7º, todas as emissões devem ser caracterizadas com base em medições realizadas com combustíveis de referência representativos das características médias dos combustíveis comerciais aplicáveis.  
Justificativa: a definição dos combustíveis de referência com base nas especificações disponibilizadas comercialmente ao público é importante para evitar distorções e incoerências entre os fatores de emissão medidos nos processos de certificação, com aqueles medidos em campo por sensoriamento remoto ou mesmo nos centros de inspeção, que são determinados com o combustível presente no veículo. Esta exigência também elevará a qualidade e representatividade dos inventários de emissões.

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas CNI
Art. 8º	Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.		<del>Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.</del>	
Art. 9º	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e atualizá-los sempre que necessário.	Supressão do art. 9º <del>O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e atualizá-los sempre que necessário.</del>	<del>Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e atualizá-los sempre que necessário.</del>	[Já existe a Resolução específica CONAMA 418/2009, nossa sugestão é citá-la apenas]

**Duas recomendações para inserir o seguinte parágrafo:**

Parágrafo único: O monitoramento de emissões atmosféricas da frota de veículos motorizados, o controle da poluição do ar e a inspeção de veículos automotores no que se refere às emissões atmosféricas, poderão ser realizados por meio de tecnologias de medição por sensoriamento remoto.”

Justificativa: Acrescentar um parágrafo para incorporar o monitoramento das emissões em frotas circulantes por sensoriamento remoto.

**Proposta de revisão 1:**

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e de Monitoramento por Sensoriamento Remoto e atualizá-los sempre que necessário.

**Proposta 2:**

Deveria ser 12 meses para publicação das orientações e mais 12 meses para para implementação do I/M.

**Proposta 3:**

Sugere-se a revisão do prazo de 24 meses previsto no artigo 9º para a publicação das diretrizes de inspeção e manutenção de veículos, de modo a incluir prazos intermediários. O período atual pode ser considerado excessivo diante da urgência das ações de controle da poluição atmosférica. A inclusão de marcos regulatórios parciais permitiria um acompanhamento progressivo, garantindo maior transparência e previsibilidade para os entes federativos e demais setores envolvidos na adequação às novas exigências

Art. 9º	CNI	Consulta Pública
	<p><b>NOVO Art</b> - O Programa de sucateamento e reciclagem de veículos e de renovação de frotas de veículos automotores, tem como objetivo retirar de circulação veículos que não atendem mais aos padrões de emissões, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução de impactos ambientais.</p>	<p>“§1º - deverão ser estabelecidos valores de referência definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com baixa emissão que poderão ser dispensados da inspeção obrigatória prevista no programa I/M.</p>
	<p><b>NOVO Art</b> - O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, previsto no Decreto nº 9.557/2018 de 08 de novembro de 2018 que Regulamenta a Lei Nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.</p>	<p>§2º - deverão ser estabelecidos valores de referência definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com alta emissão, dos quais serão exigidos cuidados de manutenção e reinspeção obrigatória.&lt;br /&gt;</p>
	<p>São projetos setoriais de gestão da qualidade do ar, entre outros:</p> <p>I - Selo Verde (PROCEL) e Etiqueta Veicular; II - Programa de Redução de Enxofre nos Combustíveis (P8); III - Programa de Controle da IV - Programa Nacional de Qualidade do Diesel;</p>	<p>§3º - Os valores de referência de alta e baixa emissão devem ser revistos periodicamente para acompanhar a evolução do Programa e das suas estatísticas, visando aumentar a sua eficácia ambiental de forma progressiva, mas limitando o número de veículos considerados desconformes em níveis aceitáveis para o equilíbrio e a viabilidade do programa.</p>

Artigo	Propostas MMA		Propostas MPF	Propostas Abema	Proposta Entidades Ambientalistas	Propostas CNI
Art. 8º	Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.			Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.		
Art. 9º-Aº Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual, distrital e municipal, acompanharão o estado da qualidade do ar, sempre zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.						
CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR			Supressão parcial do título do Capítulo V CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR <del>E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR</del>			
Art. 10	Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por todas as estações certificadas existentes no Brasil, conforme Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de /2024.			Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por estações que utilizam métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.	Estabelecer mecanismos de efetividade para as estações privadas, considerando manutenção, auditoria de dados, comunicação e transparência de dados e estabelecer responsabilidades dos estados e empresas.	Sugestão de substituição do Art. 10. pelo novo artigo (abaixo):  NOVO Art.º Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão criar uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

## Propostas MPF

Art. 9º-Aº Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual, distrital e municipal, acompanharão o estado da qualidade do ar, sempre zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.

§ 1º A implantação e gestão da rede de monitoramento da qualidade do ar será realizada pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, sem prejuízo do uso de instrumentos de cooperação institucional com outros entes federativos ou da atuação subsidiária do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em apoio à implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Art. 9º-B Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar, fixarão metas progressivas, para cada biênio, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender, minimamente, às Regiões de Controle da Qualidade do Ar.

§1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

# Obrigado

**Adalberto Maluf**

Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano,  
Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

**Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**

MINISTÉRIO DO  
MEIO AMBIENTE E  
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO